



ESTUDO DE LOTEAMENTO URBANO

CASALINHO

REGULAMENTO

Vila Franca de Xira, Julho 2009



ESTUDO DE LOTEAMENTO URBANO

CASALINHO REGULAMENTO

Índice

PREÂMBULO	pág.2
CAPITULO I	
Disposições gerais	
ARTIGO 1º	
(Objecto e Âmbito Territorial)	pág.2
ARTIGO 2º	
(Constituição do Estudo de loteamento)	pág.2
ARTIGO 3º	
(Vinculação)	pág.3
ARTIGO 4º	
(Definições)	pág.3
ARTIGO 5º	
(Condicionantes)	pág.4
CAPITULO II	
Fraccionamento e Ocupação das fracções	
ARTIGO 6º	
(Fraccionamento e Uso)	pág.5
ARTIGO 7º	
(Valores Gerais e Índices Urbanísticos do Loteamento Urbano)	pág.5
ARTIGO 8º	
(Parâmetros Urbanísticos para a Implementação de Edifícios com Uso Habitacional)	pág.6
ARTIGO 9º	
(Construções Existentes)	pág.6
ARTIGO 10º	
(Áreas de Construção e de Implantação Suplementares)	pág.7
ARTIGO 11º	
(Estacionamento Automóvel)	pág.7
ARTIGO 12º	
(Áreas Máximas de Construção e de Implantação)	pág.7
ARTIGO 13º	
(Área permeável)	pág.7
CAPITULO III	
Disposições Complementares	
ARTIGO 14º	
(Uso das construções)	pág.8
ARTIGO 15º	
(Poluição Ambiental)	pág.8
ARTIGO 16º	
(Disposições Gerais)	pág. 8
ARTIGO 17º	
(Cedências)	pág. 9



ESTUDO DE LOTEAMENTO URBANO

CASALINHO

REGULAMENTO

PREÂMBULO

O presente Regulamento visa definir as acções e estabelecer linhas de orientação que permitam controlar as intervenções urbanísticas decorrentes da implementação do Processo de Reconversão Urbanístico da AUGI do Casalinho, sita na freguesia de Vialonga, concelho de Vila Franca de Xira.

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1º

(Objecto e Âmbito Territorial)

- 1- A Operação de Loteamento a que se refere o presente regulamento e que adiante se designa por Loteamento Urbano da AUGI do Casalinho, é o instrumento definidor do fraccionamento da propriedade e das tipologias de uso do solo e condições de edificabilidade, para os lotes a construir na área da operação, constituída por uma parcela com a área de 5,338Ha.
- 2- O Loteamento Urbano é elaborado nos termos da Lei nº 91/95 de 2 de Setembro, alterada pela Lei nº 165/99 de 14 de Setembro e pela Lei nº 64/03 de 23 Agosto, bem como da demais legislação aplicável.

ARTIGO 2º

(Constituição do Estudo de Loteamento)

1. O Loteamento Urbano da AUGI do Casalinho é constituído pelos elementos indicados:
 - O presente Regulamento;
 - Memória Descritiva e Justificativa;
 - Extracto da Planta de Ordenamento do PDM;
 - Extracto da Planta de Condicionantes do PDM
 - Planta de Localização;
 - Levantamento Topográfico;
 - Planta de Condicionantes;
 - Planta de Síntese.
2. O loteamento Urbano integra ainda os seguintes elementos em anexo:
 - Cópia da planta com indicação da delimitação do perímetro de intervenção da AUGI do Casalinho, á escala 1/2000, aprovada em Reunião de Câmara de 08/05/96;



- Cópia da planta com o traçado de rede de águas;
- Planta de Equipamentos Desportivos da Zona envolvente á AUGI do Casalinho;
- Planta de Localização das áreas verdes de utilização colectiva na zona envolvente á AUGI dos Casalinhos;
- Extracto da Planta da REN publicada;
- Extracto da Carta do Ruído_Diurno;
- Extracto da Carta do Ruído_Nocturno;
- Cópia dos cálculos de equipamento no programa da DGOTDU;

ARTIGO 3º

(Vinculação)

Obedecerão ao disposto no presente Regulamento todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa que tenham por objectivo ou consequência a transformação do uso do solo para fins urbanísticos, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor ás demais entidades de direito público.

ARTIGO 4º

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são consideradas as seguintes definições:

a) Polígono base para a implantação da construção

Perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.

b) Índice de implantação

Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. Pode ser bruto, líquido ou ao lote consoante seja aplicado, respectivamente, à totalidade da área em causa, à totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos e vias de atravessamento ou ao somatório das áreas dos lotes (incluindo logradouros privados, mesmo que de uso colectivo). Quando não é feita referência ao tipo de índice, presume-se que se trata de um índice bruto.

c) Índice de construção

Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção (em m²) e a área ou superfície de referência (em m²) onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. Pode ser bruto, líquido ou ao lote consoante seja aplicado, respectivamente, à totalidade da área em causa, à totalidade da área em causa com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos e vias de atravessamento ou ao somatório das áreas dos lotes (incluindo logradouros privados, mesmo que de uso colectivo). Quando não é feita referência ao tipo de índice, presume-se que se trata de um índice bruto.



d) Cota de soleira

Demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situa entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente indicado aquela que se considera a entrada principal.

e) Densidade habitacional

Valor expresso em fogos/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa.

f) Novas construções

Novas construções propostas em lotes devolutos.

g) Área de implantação das Infraestruturas viárias

Área adstrita a infraestruturas viárias composta pelos arruamentos, passeios e estacionamentos.

ARTIGO 5º

(Condicionantes)

1. As condicionantes estão assinaladas nas peças desenhadas e são as seguintes:

a) Corredor de protecção às linhas de transporte de energia;

O licenciamento das construções no corredor de protecção às linhas de transporte de energia, fica condicionado ao parecer da REN.

b) Faixa de protecção á linha de água;

A linha de água encontra-se canalizada, no entanto as novas construções têm de respeitar os dispostos no Decreto-Lei nº 468/71 de 5 de Novembro, Lei nº54/2005 de 15/11 que revoga os capítulos I e II do Decreto-Lei atrás referido e o Decreto-Lei nº 46/94 de 22 de Fevereiro.

A zona non-aedificanti não poderá ser alvo de qualquer ocupação, devendo manter-se como zona verde na planta de arranjos exteriores que acompanha o projecto de arquitectura.

O licenciamento das construções ou qualquer intervenção na faixa de protecção á linha de água, fica condicionado ao parecer da CCDRLVT.

c) Zona de Protecção do Hospital de Vialonga, a ocupação da mesma terá de respeitar o disposto na Portaria nº 163/96 de 17 de Maio.



CAPITULO II

Fraccionamento e Ocupação das fracções

ARTIGO 6º

(Fraccionamento e Usos)

O Loteamento Urbano estabelece o seguinte fraccionamento e usos das fracções:

- a) 98 Fracções, constituindo lotes para construção de edifícios, destinados a uso habitacional unifamiliar e bifamiliar e comércio;
- b) 1 Fracção destinada à implantação de infraestruturas viárias, constituídas pelos arruamentos compostos por faixa de rodagem automóvel e passeios pedonais adjacentes e estacionamento.

ARTIGO 7º

(Valores Gerais e Índices Urbanísticos do Loteamento Urbano)

O Loteamento Urbano fixa os seguintes indicadores:

a) Área de Intervenção.....		50 680,00 m²
b) Dimensão das Fracções:		
b1) Área destinada a lotes de construção		40.513,20 m²
b2) Área destinada á implantação dos arruamentos compostos por faixa de rodagem automóvel, passeios pedonais adjacentes e estacionamento		10.166,80 m²
c) Áreas de Cedência ao Município de Vila Franca de Xira		
c1) Para infraestruturas viárias	10.166,80m ²	10.166,80 m²
d) Número Máximo de Fogos		123
e) Área Máxima de Construção		
e1) Em habitação	23.750,90 m ²	
e2) Em anexos para arrumos	3.281,90 m ²	27.032,80 m²
f) Volume Máximo de Construção		73.556,60 m³
g) Área Máxima de Implantação		
g1) Das construções principais	11.913,50m ²	
g2) Dos anexos	3.281,90 m ²	15.195,33 m²
h) Índice de Implantação (15195,33: 50.680,00).....		0,30



<i>i)</i> Índice de Construção (27.032,80: 50.680,00).....	0,53
<i>j)</i> População Previsível (3,3 hab./fogo)	406
<i>k)</i> Densidade habitacional (fog/ha)	24,2

ARTIGO 8º

(Parâmetros Urbanísticos para a Implementação de Edifícios com Uso Habitacional)

1- A ocupação de cada fracção por construção destinada a habitação rege-se pelos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Índice de implantação (ao lote): 0,30

Em nenhum caso a área de implantação da construção principal poderá ultrapassar 200m²;

b) Índice de construção (ao lote): 0,60

Em nenhum caso a área da construção principal poderá ultrapassar 400m²;

c) Número máximo de fogos: **1**;

d) Número máximo de pisos: **2+cv**;

e) Afastamento frontal da construção: **3,00m**;

f) Afastamento lateral: **3,00m**;

g) Afastamentos a tardoz: **6,00**. Excepcionalmente este afastamento poderá ser inferior com o mínimo de **3,00m**;

2- As construções destinam-se exclusivamente à a habitação, com a excepção do lote 3 em que está previsto o uso de habitação/comércio.

ARTIGO 9º

(Construções Existentes)

1- As construções existentes, que não atinjam os parâmetros urbanísticos definidos no número anterior, poderão ser ampliadas até aos valores indicados no quadro da planta de síntese (calculados pela aplicação dos parâmetros 0,30/0,60), com excepção para as situações que têm anexos licenciados com áreas superiores à prevista para este tipo de construção.

2- Nos lotes 26 e 27 prevê-se apenas a criação de um piso, dado que a área do lote não permite a aplicação dos parâmetros definidos.



ARTIGO 10º

(Áreas de Construção e de Implantação Suplementares)

- a) No logradouro de cada fracção é permitida a construção suplementar, adstrita à respectiva habitação de:
- Anexo com 24 m², destinado a arrumos.
- b) A construção do anexo, deve obedecer à planta de implantação;
- c) Os anexos não podem possuir um pé direito superior a 2,40 m;
- d) Os lotes que não possuem anexos ou que os existentes não atinjam a área de 24,00m², poderão ser ampliados até 24,00m², cumprindo o polígono de implantação definido na planta;
- e) Não são admitidos anexos para além dos expressos nas alíneas anteriores deste número.

ARTIGO 11º

(Estacionamento Automóvel)

Cada fracção conterà na construção principal, pelo menos dois lugares para estacionamento automóvel. Com a excepção do lote 3 que deverá prever 3 lugares de acordo com portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

O estacionamento automóvel deverá ser contemplado na cave.

O pé direito das caves deverá ser igual ou inferior a 2,40 m.

A rampa de acesso à cave não pode ter uma inclinação superior a 15%.

ARTIGO 12º

(Áreas Máximas de Construção e de Implantação)

As áreas máximas de construção e de implantação em cada fracção são as que decorrem das aplicações a cada fracção dos índices referidos nas alíneas a) e b) do artigo 8º acrescidas das áreas suplementares previstas na alínea a) do artigo 10º.

ARTIGO 13º

(Área permeável)

Em cada lote deverá ser garantida uma área permeável mínima correspondente a 25% da área de lote.



CAPITULO III

Disposições Complementares

ARTIGO 14º

(Uso das construções)

Os lotes são exclusivamente para habitação, com a exceção do lote 3 onde foi contemplado o uso de comércio.

ARTIGO 15º

(Poluição Ambiental)

1. Não podem ser descarregadas águas residuais na ETAR que serve a área quando impliquem prejuízos para o sistema de tratamento instalado.
2. É proibido o abandono, a descarga e a eliminação não controlada dos resíduos bem como o seu tratamento, valorização ou eliminação em unidades não autorizadas.
3. No interior dos lotes não podem ser depositados resíduos sólidos que provoquem a degradação ambiental ou paisagística.
4. Nas zonas públicas não podem ser constituídos depósitos de materiais ou resíduos.
5. É proibido o lançamento de óleos usados e gorduras no solo, nas águas e nos esgotos.
6. É proibida a eliminação de óleos usados por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO 16º

(Disposições Gerais)

1. Cércea

Nas novas construções a cércea máxima é de 6,5 m.

2. Cotas de Soleira

A cota de soleira da construção é definida tendo como referências, a cota do arruamento correspondente á entrada principal da construção, não se poderá elevar a mais de 0,70 m, relativamente à rasante do arruamento.



3. Caves

As caves serão exclusivamente para estacionamento automóvel, a rampa de acesso à mesmo não deverá ter inclinação superior a 15%.

4. Acessos verticais

As escadas deverão sempre ser interior e incluídas na área de construção, para edificações a construir.

5. Varandas

As varandas não são incluídas na área de construção, desde que sejam descobertas.

6. Vedação das Frações ou Lotes

Os muros de vedação frontais e os que confinam com áreas de cedência serão executados com 0.90m de altura em alvenaria, podendo ser acrescidos de 0.60m de gradeamento de modo a não ultrapassar 1,5m de altura medidos no ponto médio.

7. Cores

As cores a aplicar deverão ser claras. Outros revestimentos serão permitidos desde que o material aplicado não provoque grandes impactes visuais.

8. Mobiliário Urbano

O mobiliário Urbano deve ser colocado de forma contínua e coerente de modo a não implicar com a circulação nos passeios de modo a permitir um espaço livre suficiente para a circulação pedonal.

ARTIGO 17º

(Cedências)

1. Constituem cedências das entidades privadas ao município de Vila Franca de Xira todos os espaços da parcela fraccionada que não sejam integrados nas frações destinadas prioritariamente ao uso habitacional.

2. Constituem cedências ao município:

- a) As áreas destinadas a arruamentos, passeios e estacionamentos, com uma área de 10.166,80m².

3. A ausência de cedências para espaços verdes e equipamentos não terá lugar á compensação prevista no n.º4 do art.6 da lei das AUGI, uma vez que o valor participado pelos comproprietários no processo de reconversão já inclui a compensação prevista na lei.

A Engenheira Civil

A Urbanista

(Carla Alcobia)

(Rita Campos)

Vila Franca de Xira, Julho 2009

